LEI Nº. 3.629, DE 20 DE JUNHO DE 2012

"REFORMULA O PROGRAMA DE AUTONOMIA FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS – PAFIE, CRIADO ATRAVÉS DA LEI Nº. 3.101, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004, ALTERADA PELA LEI Nº. 3.196, DE 20 DE JULHO DE 2006."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Autonomia Financeira das Instituições Educacionais – PAFIE, criado pela Lei nº. 3.101, de 27 de outubro de 2004, alterada pela Lei n°. 3.196 de 20 de julho de 2006, passa a ser normatizado nos termos da presente Lei.

Art. 2º. Fica reformulado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUMMDE, o Programa de Autonomia Financeira das Instituições Educacionais – PAFIE, tendo como objetivo garantir maior autonomia de gestão financeira às instituições educacionais públicas municipais, para o ordenamento e execução de gastos rotineiros destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 1º. Como autonomia de gestão financeira entende-se o conjunto das ações de análise, utilização e controle dos recursos financeiros transferidos, efetivadas no âmbito da unidade escolar com a participação da comunidade escolar, que propiciam grau de independência no estabelecimento de prioridades, no planejamento, nas decisões e nas atuações relacionadas com os meios financeiros necessários à sua atividade educacional.

§ 2º. Os recursos financeiros a serem transferidos para o PAFIE são provenientes do Orçamento do FUMMDE, originados do Tesouro Municipal.

Art. 3º. Os repasses dos recursos à conta do PAFIE serão efetuados em até 04 (quatro) parcelas anuais, respeitando-se o fluxo de caixa e a disponibilidade financeira da Secretaria Municipal de Educação, de forma direta às unidades escolares públicas municipais da educação infantil e do ensino fundamental, por meio de depósitos em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial em nome da unidade executora.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, unidade executora é a entidade de direito privado sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar e organizada na unidade escolar, constituída na forma da lei para a garantia da participação comunitária na administração escolar, denominando-se no âmbito municipal de Conselho Escolar.

§ 2º. A liberação dos recursos fica condicionada à apresentação de Plano de Aplicação de Recursos, devidamente aprovado pelo Conselho Escolar da unidade escolar.

Art. 4º. O montante dos recursos do PAFIE devido por repasse, a cada unidade executora, será definido observando-se os seguintes critérios:

I - o número de alunos matriculados na unidade escolar, extraído do banco de dados da Secretaria Municipal de Educação, devidamente atualizado;

II - a modalidade de ensino oferecida;

III - o caso de necessidade extraordinário devidamente justificado pela unidade escolar encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, cuja transferência fica sujeita a análise da disponibilidade orçamentária e financeira para seu atendimento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação divulgará através de Portaria, por meio da imprensa oficial do Município, os valores dos repasses, às unidades executoras e os períodos de realização das despesas e prestações de contas, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º. Somente serão autorizadas as despesas necessárias à garantia do funcionamento, melhoria física e pedagógica das unidades escolares públicas municipais, de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos, podendo ser aplicados nos seguintes elementos e subelementos de despesas previstos na Portaria n° 448, de 13/09/2002, DOU de 17/09/2002, e possíveis alterações, do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional:

I - 33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE ESCOLAR:

a) 14 - Material educativo e esportivo;
b) 16 - Material de expediente;
c) 17 - Material de processamento de dados;
d) 20 - Material de cama, mesa e banho;
e) 21 - Material de copa e cozinha;
f) 22 - Material de limpeza e produção de higienização;
g) 23 - Uniforme, tecidos e aviamentos;
h) 24 - Material para manutenção de bens imóveis;
i) 25 - Material para manutenção de bens móveis;
j) 26 - Material elétrico e eletrônico;
k) 28 - Material de proteção e segurança;
l) 29 - Material para áudio, vídeo e fotos;
m) 31 - Sementes, mudas de plantas e insumos;
n) 42 - Ferramentas;
o) 46 - Materiais bibliográficos não imobilizáveis (não destinados a bibliotecas);
p) 50 - Bandeiras, flâmulas e insígnias;
q) 99 - Outros materiais de consumo;

II - 33.90.39 - SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

a) 01 - Assinaturas de periódicos e anuidades;
b) 05 - Serviços técnicos profissionais;
c) 16 - Manutenção e conservação de bens imóveis;
d) 17 - Manutenção e conservação de máquinas e equipamentos;
e) 20 - Manutenção e conservação de bens móveis de outras naturezas;
f) 63 - Serviços gráficos;
g) 83 - Serviços de cópias e reprodução de documentos;
h) 78 - Limpeza e conservação;
i) 99 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica;

III - 44.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

a) 06 - Aparelhos e equipamentos de comunicação;
b) 10 - Aparelhos e equipamentos para esporte e diversões;
c) 12 - Aparelhos e utensílios domésticos;
d) 18 - Coleções e materiais bibliográficos (para acervo bibliográfico);
e) 24 - Equipamento de proteção, segurança e socorro;
f) 26 - Instrumentos musicais e artísticos;
g) 32 - Máquinas e equipamentos gráficos;
h) 33 - Equipamentos para áudio, vídeo e foto;
i) 34 - Máquinas, utensílios e equipamentos diversos;
j) 35 - Equipamentos de processamento de dados;
k) 36 - Máquinas, instalações e utensílios de escritório;
l) 42 - Mobiliário em geral;
m) 51 - Peças não incorporáveis a imóveis;
n) 99 - Outros materiais permanentes.

§ 1º. Os processos relativos à aquisição de bens, materiais, equipamentos e

componentes, bem como à contratação de serviços, deverão obedecer às disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. Cada subelemento de despesa constante dos incisos I a III deste artigo fica limitado a abarcar despesas no valor total de até 10% (dez por cento) daquele estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 6º. É vedada a aplicação dos recursos do PAFIE:

I - em pagamentos, a qualquer título a servidores da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

II - em pagamentos de pessoal e encargos sociais;

III - em festividades, comemorações, homenagens e afins;

IV - na aquisição de combustíveis, materiais para manutenção de veículos e ou transporte para o desenvolvimento de ações administrativas e outras aquisições do mesmo gênero;

V - em pagamentos de tarifas bancárias em geral, inclusive as referentes à manutenção da conta e outras despesas excedentes, tais como emissão e devolução de cheques e solicitação de extratos bancários.

Art. 7º. Caso a unidade executora utilize os recursos repassados em desacordo com o Plano de Aplicação de Recursos apresentado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do FUMMDE, suspenderá os repasses subsequentes até o integral ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente empregados, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 8º. Serão também suspensos, até regularização, os repasses à unidade executora que:

I - não apresentar a prestação de contas dos recursos nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação pelo do FUMMDE;

II - não tiver sua prestação de contas aceita, após análise documental e fiscalização da Secretaria Municipal de Educação, do FUMMDE e/ou da Controladoria Geral do Município;

III - não apresentar o número de alunos matriculados e frequentes devidamente atualizado à Secretaria Municipal de Educação;

Art. 9º. Na aplicação dos recursos relativos ao PAFIE, compete ao Conselho Escolar, em conjunto com a direção da unidade escolar e a comunidade escolar:

I - elaborar o Plano de Aplicação de Recursos repassados à unidade executora;

II - fazer cumprir o Plano de Aplicação de Recursos e acompanhar a utilização dos recursos transferidos;

III - zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e serviços contratados em todas as suas etapas, observando sempre a legislação pertinente;

IV - submeter a prestação de contas dos recursos repassados à apreciação da Secretaria Municipal de Educação, do FUMMDE e da Controladoria Geral do Município.

Art. 10. Compete à Diretoria Executiva do Conselho Escolar, sob pena de responsabilidade de seus membros, elaborar e remeter ao seu respectivo Conselho Fiscal, para análise e parecer, as prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PAFIE, encaminhando-as em seguida à Secretaria Municipal de Educação (FUMMDE), para serem posteriormente submetidas à apreciação da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. Compete ao Presidente e ao Primeiro Membro de Execução Financeira do Conselho Escolar movimentar os recursos públicos repassados para o PAFIE, em conta corrente bancária específica aberta em instituição financeira oficial.

Art. 11. A prestação de contas do total de recursos recebidos à conta do PAFIE se dará por meio de Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de

Pagamentos Efetuados, Relação e Bens Adquiridos ou Produzidos, Termo de Doação, Conciliação Bancária, cópias dos cheques nominais, notas fiscais originais, três orçamentos e extratos bancários, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação por meio do FUMMDE.

Parágrafo único. A prestação de contas referida no *caput* desse artigo deverá ser acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação da aplicação desses recursos, bem como do atestado de regularidade de sua aplicação, emitido pelo Conselho Fiscal da unidade executora.

Art. 12. O Conselho Escolar deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação (FUMMDE) a documentação de prestação de contas, em até 10 (dez) dias contados do encerramento do período de realização da despesa ou em data estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Se a prestação de contas da unidade executora não for apresentada em um dos períodos previstos no *caput* deste artigo, ou não for aprovada, a Secretaria Municipal de Educação e o FUMMDE estabelecerão prazo máximo de 10 (dez) dias para sua apresentação ou regularização.

§ 2º. Considera-se inadimplente a unidade executora que não apresentar a prestação de contas no prazo previsto ou que não tenha as contas aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação, pelo FUMMDE e/ou pela Controladoria Geral do Município.

§ 3º. Se a unidade executora ficar inadimplente, e em razão disso não houver tempo hábil para a transferência de novo repasse, quando recuperar a adimplência, não poderá receber os valores que tiver perdido em função da não apresentação ou não aprovação de sua prestação de contas.

§ 4º. Após o encerramento do período, expcionalmente havendo saldo de recursos, só poderá ser feita a reprogramação para o período seguinte, com estrita observância da utilização nas finalidades do PAFIE, após análise e aprovação pelo FUMMDE e autorização pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação. Esse deverá constar da respectiva prestação de contas.

§ 5º. É condição essencial para recebimento de repasse subsequente dos recursos do PAFIE a aprovação da prestação de contas do repasse anterior.

§ 6º. A unidade executora que não apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros à conta do PAFIE, por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas à Secretaria Municipal de Educação e ao FUMMDE, para julgamento.

Art. 13. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PAFIE é de competência do Conselho Fiscal do Conselho Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, do FUMMDE e da Controladoria Geral do Município, e será feita mediante auditoria, inspeções e análise dos processos que originam as respectivas prestações de contas.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Conselho Fiscal da unidade executora, ao FUMMDE, à Secretaria Municipal de Educação, à Controladoria Geral do Município, ao Poder Legislativo Municipal, ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PAFIE.

§ 2º. A atuação do Conselho Fiscal, da Secretaria Municipal de Educação, da Controladoria Geral do Município e do Tribunal de Contas dos Municípios para fiscalização será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação às instituições educacionais e Conselhos Escolares, quando for o caso, por iniciativa própria ou sempre que for apresentada denúncia de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as Leis nº. 3.101, de 27 de outubro de 2004 e nº. 3.196, de 20 de julho de 2006.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 20 de junho de 2012.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por
ANAPOLIS PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS,
o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado
por Certisign Certificadora Digital,
cn=ANAPOLIS PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 16:56:34 -02'00'